



Proposta de Fiscalização e Controle nº 71, de 2016

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), procedimento fiscalizatório no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, nas gestões indicadas, tendo em vista indícios de má utilização de recursos públicos.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 71, de 2016, de autoria do Deputado HILDO ROCHA, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, nas contas do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), tanto na sua atual gestão (2015 - 2018) quanto na sua gestão anterior (2007 - 2012), assim como nas contas da anterior presidente, Sra. Célia Maria Santos Rezende, gestão (2012-2014) no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão – (Coren/MA), com o objetivo de averiguar a regularidade na aplicação de recursos públicos. A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos das irregularidades perpetradas, as quais decorrem da “descabida” intervenção do Cofen no Coren/MA quando neste se encontrava em curso a realização de auditoria, promovida pela atual Diretoria, sobre as contas da Diretoria anterior, cujos membros são notoriamente ligados ; ocupantes da atual Diretoria do Cofen.





JOS DEPUTADOS **Fiscalização Financeira e Controle**

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado Valtenir Pereira, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle aprovou a implementação da proposta em 6 de julho de 2016.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, por meio do Acórdão 2476/2016 – Plenário (Processo TC 023.716/2016-9), de 21 de setembro de 2016. Após comunicação do Tribunal sobre as providências adotadas (Aviso nº 866 - GP/TCU), foi determinada a elaboração do Relatório Final.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no artigo 37, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Com efeito, em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 866 - GP/TCU, de 13 de outubro de 2016, e o Acórdão nº 2476/2016–TCU–Plenário, o qual veio acompanhado do Relatório e Voto proferido nos autos do processo nº TC-023.716/2016-9. Conforme referida decisão, a solicitação do Congresso Nacional foi conhecida, tendo sido: i) autorizada a realização de fiscalização

Cofen com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>



* C D 2 1 2 3 5 0 8 4 1 4 0 0 *



JOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

serviços realizados nos exercícios de 2007, 2015 e 2016 (item 9.2); ii) fixado o prazo de 180 dias para atendimento da solicitação, com base no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008 (item 9.3); e, iii) informado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara do Deputados que o Tribunal autuou dois processos para atender à solicitação: iii.1) o presente (TC 023.716/2016-9), sob responsabilidade da SecexSaúde, para tratar dos atos de gestão praticados no âmbito do Cofen; e, iii.2) o TC 025.178/2016-4, sob responsabilidade da Secex-MA, para avaliar os atos praticados no âmbito Coren-MA (item 9.4.1).

Segundo relatório que fundamenta o Acórdão nº 1751/2020-Plenário proferido nos autos do Processo TC 029.557/2016-0, no âmbito da fiscalização realizada no Cofen, foram apontados os seguintes achados:

a) superfaturamento na atualização e modernização do centro de processamento de dados do Cofen (Contrato 9/2015);

b) realização de licitação para registro de preços e assinatura contratual sem a quantificação dos bens e serviços a serem adquiridos e prestados (Pregão Eletrônico 43/2016);

c) pagamentos realizados no âmbito do Contrato 58/2016 sem documentação comprobatória que desse suporte à liquidação da despesa;

d) liberação irregular da segunda parcela (Termo de Cooperação 19/2015);

e) celebração do termo de cooperação sem submissão ao plenário (Termo de Cooperação 19/2015);

f) realização de licitação fundamentada em termo de referência deficiente (Pregão Eletrônico 24/2015);

g) dispensa irregular de licitação;

h) irregularidades nas medições dos serviços de segurança predial (Pregão 24/2015 – Contrato 31/2015).

Em virtude desses achados, foi promovida a audiência de diversos gestores e a

va do Cofen e de empresas envolvidas nas contratações impugnadas. O exame das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





JOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

defesas apresentadas resultou na prolação do Acórdão 2917/2019-TCU-Plenário, nos termos a seguir transcritos, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 626/2020-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento à solicitação do Congresso Nacional autuada no TC 023.716/2016-9, decorrente da aprovação, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), da proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 023.716/2016-9, nos termos do art. 17, II, da Resolução 215/2008;

9.2. excluir a Sra. Aline Cristina Alves Pimentel da presente relação processual;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rafael de Jesus Rocha, William Coutinho de Oliveira Evaristo, Mayara Ramos de Matos Brito, Shigeru Tsuchiya e Irene do Carmo Alves Ferreira;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alberto Jorge Santiago Cabral, Felipe Arlindo da Silva Cruz, Matheus Moreira Cruz, Maximiliano Silva Magalhães, Alexandre Tadeu Horsts Barreira, Manoel Carlos Neri da Silva, Jebson Medeiros de Souza, Mauro Ricardo Antunes Figueiredo, Reni de Paula Fernandes, Manuel Antônio do Amaral Sauer, Pedro Paulo de Castro Pinheiro e Dulce Dirclair Huf Bais;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Alberto Jorge Santiago Cabral, Felipe Arlindo da Silva Cruz, Maximiliano Silva Magalhães, Alexandre Tadeu Horsts Barreira, Manuel Antônio do Amaral Sauer, Pedro Paulo de Castro Pinheiro e Dulce Dirclair Huf Bais a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão





JOS DEPUTADOS **Fiscalização Financeira e Controle**

até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. Matheus Moreira Cruz e Jebson Medeiros de Souza a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, aos Srs. Mauro Ricardo Antunes Figueiredo, Reni de Paula Fernandes e Manoel Carlos Neri da Silva, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à apuração do superfaturamento detectado no Contrato 9/2015 (PAD 579/2011), referente à atualização e modernização do centro de processamento de dados do Cofen (itens 202-270) e realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser instaurado, a citação solidária dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para a irregularidade referente ao superfaturamento detectado no Contrato 9/2015, referente à atualização e modernização do centro de processamento de dados do Cofen, e/ou recolham aos cofres do Cofen/Tesouro Nacional a quantia de R\$ 731.641,50 (setecentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), valor em 18/12/2015 (consoante cálculo detalhado no Anexo 3 da peça 271), a ser atualizada até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;





JOS DEPUTADOS **Fiscalização Financeira e Controle**

9.9. dar ciência ao Conselho Federal de Enfermagem sobre as seguintes impropriedades/falhas:

9.9.1. falhas na fiscalização e análise meramente formal de documentos apresentados por empresas/entidades que firmaram contrato/convênio com a autarquia, conforme identificado no âmbito dos processos referentes ao termo de cooperação 19/2015 (PAD 538/2015) e ao contrato 31/2015 (PAD 124/2014), o que afronta a Lei 8.666/1993, arts. 58, III e 116, § 3º, a Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, e a legislação referente aos convênios, em especial à Portaria Interministerial 507/MPOG/MF/CGU, de 24/11/2011, art. 5º, I, a e II, f, e pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, cabendo aos gestores realizarem fiscalização efetiva dos contratos/convênios, com a juntada e análise de todos os documentos, elementos e diligências necessárias para a adequada comprovação da despesa (item 486 da peça 271); e

9.9.2. ausência, nos autos do PAD 124/2014, dos estudos que fundamentaram tecnicamente a contratação do serviço de segurança predial no âmbito do contrato 31/2015, o que afronta os princípios da transparência e da legalidade e os preceitos de organização processual, consoante disposto na Lei 9.784/1999 (art. 22, §§ 1º e 4º) (itens 493-517 da peça 271);

9.10. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal de Enfermagem, informando-lhes pode ser consultada em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.11. apensar estes autos ao TC 023.716/2016-9;

9.12. determinar à SecexSaúde que encerre o TC 023.716/2016-9;

9.13. determinar à SecexTrabalho a adoção das providências relacionadas ao item 9.7.”.

Em sede recursal, foram conhecidos os pedidos de reexame interpostos pelos senhores Alberto Jorge Santiago Cabral, Alexandre Tadeu Horsts Barreira, Jebson Medeiros de Souza, Mauro Ricardo Antunes Figueiredo e Maximiliano Silva Magalhães, cuja análise resultou no Acórdão 1751/2020-Plenário, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que admitiu o processamento de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário, bem como pedidos de reexame interpostos contra o aludido decisum,





JOS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Cofen, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 do Regimento Interno do TCU;

9.2. de ofício, rever a decisão de admissibilidade constante do despacho exarado em 7/5/2020 (peça 465), para conhecer do recurso interposto por Manoel Carlos Neri da Silva (peça 456), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.7 do Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário em relação a esse recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.3. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Alberto Jorge Santiago Cabral, Alexandre Tadeu Horsts Barreira e Maximiliano Silva Magalhães (peças 472/477, 481/490 e 493), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário em relação a esses recorrentes, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.4. conhecer do pedido de reexame interposto por Jebson Medeiros de Souza (peça 469), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário em relação a esse recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.5. conhecer do pedido de reexame interposto por Mauro Ricardo Antunes Figueiredo (peças 472/477), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.7 do Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário em relação a esse recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência desta decisão ao embargante, ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva e aos demais recorrentes e interessados nos autos.

Relativamente à fiscalização executada no Coren-MA, o procedimento foi autorizado pelo Acórdão nº 2705/2016-Plenário para avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Para tanto, foi autuado o TC 034.621/2016-4, referente a relatório de auditoria, nos termos do art. 239, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em consonância com o subitem 9.2 do





JOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Acórdão 2705/2016-Plenário, c/c o item 124 das Normas de Auditoria do TCU, aprovada pela Portaria-TCU 280/2010 (alterada pela Portaria-TCU 168/2011).

De acordo com o relatório de auditoria, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) pagamentos indevidos e não comprovados referentes a diárias, jetons, auxílios-representação e despesas contratuais;
- b) meio de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado; e
- c) prazo de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado.

Tais irregularidades resultaram na determinação da Corte de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1082/2017-TCU-Plenário, para:

- a) instauração de processo apartado de tomada de contas especial, de modo a quantificar os débitos e identificar os responsáveis pelos pagamentos indevidos e não comprovados;
- b) instituição, pelo Coren-MA, de procedimentos para a adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pela entidade;
- c) cientificação da entidade das impropriedades constatadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

Diante dessas informações, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1192/2017-TCU-Plenário, nestes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), referente à proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;





JOS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. a auditoria no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren-MA) foi realizada nos autos do TC 034.621/2016-4, sendo constatadas as seguintes irregularidades: (i) pagamentos indevidos e não comprovados referentes a diárias, jetons, auxílios-representação e despesas contratuais; (ii) meio de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado; e (iii) prazo de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado;

9.2.2. em decorrência de tais irregularidade, por meio do acórdão 1082/2017-TCU-Plenário, esta Corte deliberou em: determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, de modo a quantificar os débitos e identificar os responsáveis pelos pagamentos indevidos e não comprovados; determinar que o Coren-MA institua procedimentos para a adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pela entidade; bem como cientificar a entidade das impropriedades constatadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

Portanto, constata-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC pelo TCU. Entretanto, a fim de promover o adequado deslinde à questão, recomendamos que esta Comissão, com espeque no art. 61, IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados adote providências para o envio de cópia deste Relatório Final, com cópia da documentação produzida, ao Ministério Público, a fim de promoverem a responsabilização civil e/ou criminal pelas infrações apuradas e a adoção das demais medidas decorrentes de suas funções institucionais (art. 37, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 71, de 2016, esgotando-se as providências no ante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>



* C D 2 1 2 3 5 0 8 4 1 4 0 0 *



OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Comissão aprova o presente Relatório Final, deliberando pela adoção dos encaminhamentos alvitrados e autorizando o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>



* C D 2 1 2 3 5 0 8 4 1 4 0 0 *